



**PROJETO DE LEI Nº 039/2024**

**Altera a Lei Ordinária nº. 1.584/2023, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 1.584, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I – No limite de 32% (trinta e dois por cento) da despesa fixada no art. 3º desta lei, mediante recursos:

a) resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

c) produto de operações de crédito autorizadas, conforme inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

II – Para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2023, nos termos do art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III – Até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Diamantino/MT, 11 de dezembro de 2024.

  
**Manoel Loureiro Neto**  
Prefeito Municipal





de 2024, primordialmente, no tocante ao empenho e pagamento de despesas obrigatórias e vinculadas às políticas públicas das áreas de saúde e educação.

Nesse contexto, a celeridade dos processos para alterações orçamentárias está condicionada a ampliação do percentual da autorização para realização de créditos suplementares.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências em Caráter de Urgência. Contamos com a costumeira colaboração para a aprovação desta proposição.

Palácio Parecis, em Diamantino, 11 de dezembro de 2024.

  
Manoel Loureiro Neto  
Prefeito Municipal



**Mensagem nº 039/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino  
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a)**

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao artigo 165, inciso I da Constituição Federal de 1988, o anexo Projeto de Lei que **"Altera a Lei Ordinária nº. 1.584/2023, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei visa alterar o percentual de autorização legislativa, previsto na Lei Orçamentária de 2024, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Destaco que os créditos suplementares são destinados a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento, com o intuito de possibilitar a continuidade ou expansão das políticas públicas municipais. As fontes de recursos para abertura de créditos adicionais serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações disponíveis, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação do exercício. Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação aumentam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados.

A majoração do limite autorizado pelo art. 4º da Lei nº 1.584, de 18 de dezembro de 2023 (LOA/2024), alterado pela Lei Ordinária nº. 1.616/2024, no percentual de 10% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo reforcem suas dotações orçamentárias no montante total de até R\$ 19.199.170,03 (dezenove milhões, cento e noventa e nove mil, cento e sessenta reais e três centavos).

A autorização requerida é essencial, pois o município de Diamantino necessita realizar ajustes orçamentários que possibilitem a conclusão da execução orçamentária



**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>PROTOCOLO N.º</b> _____/2024	<b>Data:</b> ____/____/2024	<b>Hora:</b> ____:____ min	<b>Assinatura:</b> _____
---------------------------------	-----------------------------	----------------------------	--------------------------

**PARECER N.º 072/2024**

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 039/2024**

**Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.584/2023 – Lei Orçamentária Anual do Exercício 2024, a fim de aumentar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares para 32% (trinta e dois por cento).

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao artigo 165, inciso I da Constituição Federal de 1988, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei Ordinária nº 1.584/2023, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências. O presente projeto de lei visa alterar o percentual de autorização legislativa, previsto na Lei Orçamentária de 2024, para abertura de créditos adicionais suplementares. Destaco que os créditos suplementares são destinados a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento, com o intuito de possibilitar a continuidade ou expansão das políticas públicas municipais. As fontes de recursos para abertura de créditos adicionais serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações disponíveis, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação do exercício. Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação aumentam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados. A majoração do limite autorizado pelo art. 49 da Lei nº 1.584, de 18 de dezembro de 2023 (LOA/2024), alterado pela Lei Ordinária nº 1.616/2024, no percentual de 10% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo reforcem suas dotações orçamentárias no montante total de até R\$ 19.199.170,03 (dezenove milhões, cento e noventa e nove mil, cento e sessenta reais e três centavos). A autorização requerida é essencial, pois o município de Diamantino necessita realizar ajustes orçamentários que possibilitem a conclusão da execução orçamentária de 2024, primordialmente, no tocante ao empenho e pagamento de despesas obrigatórias e vinculadas às políticas públicas das áreas de saúde e educação. Nesse contexto, a celeridade dos processos para alterações orçamentárias está condicionada a ampliação do percentual da autorização para realização de créditos suplementares. Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências em Caráter de Urgência. Contamos com a costumeira colaboração para a aprovação desta proposição.



ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 195, § único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, atribui a iniciativa privativa ao Prefeito as leis que disponham acerca de matéria orçamentária. Senão vejamos:

*"Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - matéria orçamentária e tributária;**

**II - (...)" (Grifo nosso)**

No mesmo sentido é a disposição do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

Destaca-se que a Lei Federal nº4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os **Créditos Adicionais Suplementares**, são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária, *vide* art. 41, I, da referida Lei.

Aqui, vale ressaltar que a Constituição Federal permite que a lei orçamentária anual contenha dispositivo que autorize a abertura de crédito suplementar, *in verbis*:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - (...)*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Calha vincar que o art. 4º da Lei 1584/2023 atualmente contempla a autorização para a abertura de crédito adicionais suplementares no limite de correspondente a 22% (vinte dois por cento) nos moldes do disposto junto ao art. 43, da Lei 4.320/64.

No que tange à tal autorização, em análise às contas de Governo do Município de Diamantino/MT, referente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, junto aos autos do Processo 8.776-9/2019, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira,



### ASSESSORIA JURÍDICA

recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais), *in verbis*:

(..)recomendando ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: (...) b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.**

Por oportuno, destaca-se trecho do voto do Relator nos autos do processo nº 17.666-4/2017, em que se afirmou prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas, a autorização genérica e excessiva para a abertura de até 30% de créditos adicionais (ainda abaixo do percentual do que se pretende no projeto em comento, qual seja 32%):

*“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.” (destaquei)*

**Ademais, vislumbra-se que os Decretos Legislativo nº 603/2021 e 625/2021, editados e aprovados por esta Casa de Leis, que trata do julgamento das contas de governo dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, fizeram nos moldes do parecer prévio do TCEMT, a recomendação para que o Poder Executivo reduza o percentual para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%. Confira-se:**

*“Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2019, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:*  
I) (...)  
VI) **Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.”**

*“Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:*  
I) (...)  
IV) **Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.”**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Denota-se que, após atingir o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizado na Lei Orçamentária, se revela necessário o envio de projeto de lei específico para cada crédito adicional a ser aberto no orçamento vigente.

Nessa esteira, tendo em vista as recomendações externadas pelo TCE/MT, denota-se que a autorização para abertura de crédito suplementar no importe de 32% (trinta e dois por cento) da despesa fixada se mostra excessiva, além de caracterizar falta de planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas.

**3. DA CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo, alertando Vossa Excelência que **o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando do julgamento das contas dos anos de 2019 e 2020, do município de Diamantino, recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais). Tal recomendação foi acolhida por esta Casa de Leis através dos Decretos Legislativos nº 603/2021 e 625/2021, quando da análise das referidas Contas de Governo.**

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 13 de dezembro de 2024.**

**Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O**



<b>ORDEM DO DIA</b> Data: <u>15</u> / <u>12</u> /2024	<b>DECISÃO PLENÁRIA</b> - Data: <u>15</u> / <u>02</u> /2024 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO      ( ) REPROVADO	Visto Secretário: 
<b><u>RELATÓRIO EM CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRAS</u></b>		

**Assunto:** Projeto de Lei nº 039/2024 - Altera a Lei Ordinária nº 1.584/2023, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

**Autoria:** Manoel Loureiro Neto

As Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento, afim de dar celeridade ao processo resolvem entre si emitir Parecer em Conjunto prezando por avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, visando à admissibilidade e tramitação; e ainda relatar sobre os aspectos orçamentários e financeiros conforme reza o artigo 69 do Regimento Interno. Considerando a urgência do Projeto de Lei nº 039/2024 protocolado sob o nº 882/2024, nesta Casa Legislativa, cumpre destacar que não consta vício de iniciativa que macule a presente propositura.

A alteração do limite de despesa é justificada pela necessidade de ajustar o orçamento municipal para atender às demandas financeiras crescentes e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. Quanto ao impacto financeiro, a modificação do limite de despesa permitirá uma maior flexibilidade na alocação de recursos, assegurando a capacidade do município de responder eficazmente às necessidades da população.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Considerando que todos os requisitos exigidos foram cumpridos, os Relatores são de **Parecer Favorável** à aprovação dos Projetos de Decretos Legislativos podendo tramitar para discussão e votação no Pleno.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2024.

Relator/Presidente da CCJ: Vereador Adriano Soares Correa

Relator/Presidente da CFO: Ver. Edmilson Freitas Almeida



## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

### Parecer em Conjunto nº 009/2024

As Comissões aprovam o Relatório apresentado pelos Relatores/Presidentes, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

Sala das Comissões 16 de dezembro de 2024.

### MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Vice-Presidente: Ver. Diocelcio Antunes Pruciano

Membro: Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz

### MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vice Presidente: Ver. José Carlos David

Membro: Ver. Eraldes Catarino de Campos